



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1 200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer único ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série ... ..	1 800\$00	1 200\$00	I Série ... ..	2 400\$00	1 800\$00
II Série ... ..	1 000\$00	600\$00	II Série ... ..	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries ... ..	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries ... ..	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ...		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

### Chefia do Governo:

Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Polícia de Ordem Pública.

Gabinete da Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social.

Instituto Caboverdeano de Menores.

### Ministério das Finanças e do Planeamento:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral de Estatística.

### Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério das Infraestruturas e dos Transportes:

Direcção-Geral de Administração.

Gabinete do Secretário de Estado da Marinha e Portos.

### Ministério da Educação:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Cultura e da Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Conselho da Comunicação Social.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 18 de Dezembro de 1992:

Maria José Tavares Ortet Baessa, secretária parlamentar de 1.ª classe, definitiva, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença, por um período de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 26 de Dezembro.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 18 de Dezembro de 1992. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*.

## CHEFIA DO GOVERNO

### Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>as</sup> o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares e o Ministro da Cultura e Comunicação:

De 24 de Novembro de 1992:

Arminda Pereira de Barros, jornalista do 1.º nível de 2.ª classe do Jornal «Voz di Povo» — requisitada para, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 19 de Julho, exercer em regime de comissão de serviço, o cargo de assessor do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, com a duração de um ano a partir de 1 de Dezembro de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1992).

Gabinete do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, na Praia, 23 de Dezembro de 1992. — O director de Gabinete p.s., *Maria de Fátima V. Andrade*.

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 30 de Dezembro de 1991:

Orlando Pereira Vaz, agente sanitário, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Catarina — concedidas a 1.ª e 2.ª diuturnidades, correspondentes a 10 e 20% do vencimento, nos termos do artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 147/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro de 1992).

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 8 de Junho de 1992:

Ildo Lopes Cabral, escrivão de Direito de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, tendo exercido em comissão de serviço, o cargo de secretário da Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona Judiciais da Praia, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, com direito

à pensão anual de 217 200\$ (duzentos e desassete mil e duzentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescido o aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90 de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro de 1992).

Dá sem efeito a publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 24 II Série de 14 de Dezembro, referente ao despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, concedendo pensão definitiva a Ildo Lopes Cabral.

De 23 de Outubro:

Antero Teixeira da Costa, técnico auxiliar, referência 5, escalão D, do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes — aposentado, por ter atingido limite de idade, nos termos do n.º 2 alínea b) do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 121 466\$40 (cento e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e seis escudos e quarenta centavos) calculada, em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 7 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Dezembro de 1992).

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>as</sup> o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares e o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 11 de Novembro de 1992:

António Fernandes Landim, assistente administrativo, referência 6, escalão A, provisório, da Direcção-Geral da Administração Pública — transferido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação, para a Câmara Municipal do Tarrafal, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 2 do orçamento do Município do Tarrafal.

De 17 de Dezembro:

Jorge Manuel Semedo Lima, jornalista de 3.º nível, 2.ª classe, das Edições «Voz di Povo», exercendo em comissão de serviço, o cargo de fotógrafo no quadró

da Presidência da República, dada por finda a referida comissão.

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para a Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares:

De 11 de Novembro de 1992:

Apolinário Sanches Tavares, escrivão de Direito, referência 9, escalão E, definitivo, do quadro da Procuradoria-Geral da República, exercendo em comissão de serviço, o cargo de secretário da Procuradoria-Geral da República — concedida a aposentação definitiva, nos termos do n.º 1, artigo 3.º conjugado com o n.º 2, do artigo 57.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 335 348\$40 (trezentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e oito escudos e quarenta centavos), calculada em conformidade com o n.º 5, do artigo 3.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida o aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1992).

De 18:

Manuel Isidro Silva Gomes, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro do Tribunal de Contas — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio em Portugal, na área de controlo financeiro e auditoria, por um período de 45 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 15.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25:

Armindo Varela, agente administrativo da Direcção-Geral de Administração Local — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 123 600\$ (cento e vinte e três mil e seiscentos escudos), sujeita à rectificação, calculada de acordo com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101/M/90 de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 1992).

De 1 de Dezembro:

Mário de Carvalho, técnico profissional de 1.º nível, referência 8 escalão G, do quadro da Direcção-Geral de Saúde — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, do n.º 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Junho de 1992, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, de 20 de Julho com direito a pensão provisória anual de 300 000\$ (trezentos mil escudos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviços prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1992).

De 2:

José Tomás Soares de Sena Monteiro, director-geral de Estatística, do Ministério das Finanças e do Planeamento — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro a fim de participar na IV Assembleia Geral do Centro Europeu de Estatística, para os países em vias de desenvolvimento (CESD — Lisboa), a ter lugar em Lisboa — Portugal, de 2 a 18 de Dezembro do corrente ano.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Deliberação do Conselho Deliberativo da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 11 de Março de 1992:

Gertrudes Helena Miranda — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90 de 4 de Julho, para exercer o cargo de assistente administrativo referência 6, escalão A, da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.º n.º 1 do orçamento da Câmara Municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1992).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 23 de Dezembro de 1992. — O director-geral, Daniel Avelino Pires.

## Secretaria de Estado da Administração Interna

### Polícia de Ordem Pública

#### Divisão dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 13 de Novembro de 1992:

São promovidos a categoria de sargento da Polícia de Ordem Pública, e nomeados, definitivamente, no cargo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 5 de Maio e das disposições conjugadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 29.º do Decreto n.º 80/88, e artigo 28.º do Estatuto do Funcionismo, os agentes:

Alcides Gomes Tavares;  
Manuel Semedo Mendes;  
Manuel Lobo de Barros.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 1992).

De 15:

É promovido ao posto de sub-tenente, e nomeado, definitivamente, no referido cargo, o 1.º sargento da Polícia de Ordem Pública, Daniel David Gomes Ferreira ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto n.º 80/88, de 27 de Agosto, e do artigo 28.º do Estatuto do Funcionismo vigente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 1992).

De 16:

São nomeados provisoriamente, na categoria de agente da Polícia de Ordem Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/84 de 5 de Maio, e ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionismo vigente, os seguintes:

Domingos Felisberto F. Semedo;  
Alcindo Rufino dos Santos;  
Cândido José Lopes;  
Armindo Gomes Tavares;  
Aldino Lopes Tavares;  
Alberto da Silva Cabral;  
Emanuel Leal Teixeira;  
João da Silva Veríssimo;  
Gabriel Vieira de Carvalho;  
João Manuel Brito Fortes;  
Miguel Semedo dos Reis;  
João Domingos de Pina Barros;  
José Gomes da Veiga;  
Manuel dos Reis Gomes de Pina;  
Manuel Fortes C. B. da Silva;  
Hélder Cecílio Gonçalves Semedo;  
António Jorge Fonseca Gomes.

Os agentes ora nomeados devem entrar imediatamente em exercício de funções, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 1992).

De 26:

É promovido ao posto de sub-tenente, da P.O.P., e nomeado, definitivamente, no referido cargo, o agente da Polícia de Ordem Pública, José António Vaz Mendes Pereira, ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Decreto n.º 80/88 de 27 de Agosto, e nos termos do artigo 28.º do Estatuto do Funcionismo vigente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 1992).

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 21 de Dezembro de 1992. — O chefe da divisão, *António Pina Cardoso*.

—oço—

## Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social

### Gabinete da Secretária de Estado

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 2 de Abril de 1992:

Antónia Júlia dos Reis Rodrigues, técnico de 1.ª classe definitiva da Promoção Social, promovido nos termos do n.º 4 do artigo 11.º e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, a técnico principal do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Dezembro de 1992).

Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social, na Praia 17 de Dezembro de 1992, — O responsável, *Luís Silva*, oficial administrativo.

### Instituto Caboverdiano de Menores

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 5 de Novembro de 1992:

Arminda Ramos Fortes Lopes, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica profissional de 2.º nível referência 7 escalão A, nos termos do artigo 34.º, Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionismo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Dezembro de 1992).

Justina Pina Fernandes, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica profissional de 2.º nível referência 7 escalão A, nos termos do artigo 34.º Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Carla Isabel Rocha Moreira, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica profissional de 2.º nível referência 7 escalão A, nos termos do artigo 34.º, Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Marcela Rocha Mendes Tavares, nomeada, provisoriamente para exercer o cargo de técnica profissional de 2.º nível referência 7 escalão A, nos termos do artigo 34.º, Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho, conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Alberto Lopes dos Reis Pinto, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 2.º nível referência 7 escalão A, nos termos do artigo 34.º, Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho, conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.32 do orçamento vigente.— (Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Dezembro de 1992).

Instituto Caboverdeano de Menores, na Praia, 16 de Dezembro de 1992.—Pela presidente, *Felisberto Alves Vieira*.

—o—  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 E DO PLANEAMENTO**

**Direcção-Geral de Administração**

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 22 de Dezembro de 1992:

Carlos Alberto Pires e Orlanda Barros Ramos, secretários de Finanças, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Orçamento, de nomeação provisória, nomeados definitivamente no cargo ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para provimento de vagas de assistente administrativo, ex-terceiro oficial, do quadro do pessoal do Ministério das Finanças e do Planeamento, aberto por arúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 2 de Novembro de 1991, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças, de 22 de Dezembro em curso:

Aprovados:

	Valores
1.º Fidélia Jesus Silva Évora ... ..	13,3
2.º Dilma Celeste Monteiro Pinto ... ..	13
3.º Aldina Delgado de Pina... ..	12,9
4.º António Santos da Veiga ... ..	12,8
5.º José Manuel Lopes Ramos Lizardó ... ..	12,7
6.º João Filipe Barbosa Mendes... ..	12,6
7.º Domingos Pires Gomes ... ..	11,8

8.º Sidónio dos Santos Melo Rodrigues ... ..	11
9.º Eloisa Maria dos Santos Fortes ... ..	10,7
10.º Daniel Júlio Alves ... ..	10,6
11.º Ana Maria Moreira Sanches... ..	10,5
12.º Luna Carla Galvão dos Reis Borges ... ..	10,3
13.º Teodora Lima Medina Amado ... ..	10,2
14.º Luís Jorge Andrade Almeida ... ..	10,1
15.º Teresa Maria do Rosário Martins ... ..	10
16.º José Augusto Cruz Castro Araújo ... ..	10
17.º Lectícia Maria Cardoso Oliveira... ..	10
18.º Joana Lopes Ramos Moreira... ..	10

Excluídos:

1. Maria Eugénia Gomes Alves ... ..
2. Milita Almeida dos Reis... ..
3. Ana Maria Rocha Sousa ... ..
4. Maria da Luz Gomes Pereira ... ..
5. Emanuela Gracelinda ... ..
6. Hirondina Cardoso Fernandes ... ..
7. Antónieta Lopes Hortel... ..
8. Pedro Margarida Rocha Oliveira ... ..
9. Sandra dos Reis Borges Rodrigues Silva ... ..
10. Vanda Helena Medina Fortes ... ..
11. Vera Helena Fonseca Monteiro ... ..
12. Maria da Luz Almeida Monteiro... ..
13. Maria João Vaz Dias Afonso ... ..
14. Maria da Luz Fortes Silva ... ..
15. João Maria de Pina Barros ... ..
16. Lúcia Maria dos Santos Pereira ... ..
17. Victor Manuel Gonçalves ... ..
18. Iolanda Vaz Xavier Almeida ... ..
19. Henrique Manuel Almeida Monteiro ... ..
20. Celestino Semedo Cunha ... ..

Faltaram as provas ou desistiram:

1. Aídea Beatriz Lubrano Fernandes;
2. Aidel dos Reis Monteiro;
3. Alcides Levy Lopes de Brito;
4. Albertina Maria dos Santos Silva;
5. Amílton Augusto Neves Tavares;
6. Ângela Maria Monteiro Ramos;
7. António Fernandes Landim;
8. António Manuel Lima;
9. António Nascimento Lima;
10. António Tavares Afonso;
11. Arsénia Rodrigues Estevão;
12. Augusto Leitão Monteiro;
13. Aulé Tambá;
14. Austelino Lopes Almeida;
15. Carlos Fernandes dos Reis Gomes;
16. Celino Gomes Rosa;
17. Daniel Augusto Correia Pires;
18. Daniel Augusto Fortes Lopes Almeida;
19. Daniel de Jesus Andrade Lopes;
20. Daniel Nascimento Lopes;
21. Daniel Oliveira;
22. Daniel Ramos Martins;
23. Eduardo Moreira Cabral;
24. Eleutério do Rosário Mendes Fernandes;
25. Ermelinda Moreno Monteiro;
26. Eunice Maria Ramos;
27. Feliciano Mendes Nunes da Cunha;
28. Fernando Vaz dos Reis;
29. Filomena Maria Santos;
30. Filomena Mendes Gonçalves;
31. Gaudêncio Sanches Semedo
32. Gil José Cabral;
33. Gilda das Dores Andrade Brito;

34. Helena Margarida Pires;
35. Helena Regina Ramos Melició Teófilo;
36. Heraida do Carmo Delgado Martins;
37. Híronina de Sena da Costa Gomes;
38. Irene Maria Monteiro;
39. Isabel Salomé de Miranda Santos;
40. Isaurinda Ramos Fonseca da Veiga;
41. Janice Helena Andrade Medina Silva;
42. João Augusto Monteiro Tavares;
43. João Duarte Martins;
44. João Francisco Vaz Lopes Tavares;
45. João Leal Mendes;
46. José António Moreno Tavares;
47. José Arlindo Fernandes Semedo;
48. José Carlos Correia Lopes;
49. José Carlos Ramos Cunha;
50. Joselito Medina da Costa Neves;
51. José Manuel Silva Lucas;
52. José Platão Lopes Aguiar Silva;
53. Judite Dionísio Barbosa de Oliveira Fonseca;
54. Lúcia Maria Lopes Baptista;
55. Lúcia Pereira Burgo;
56. Luís Manuel Lopes de Brito;
57. Luís Silva Mendes Neves;
58. Maria Celeste Vieira Moniz;
59. Maria do Céu Neves Andrade;
60. Maria de Fátima Conceição Ramos;
61. Maria Helena Rosa Sousa;
62. Maria José Lopes Brito;
63. Maria José Silva Ramos;
64. Maria de Lourdes Fernandes;
65. Maria Margarida Nobre de Melo;
66. Maria Rosa Martins Tavares;
67. Mário Alberto Lima Évora;
68. Maríisia dos Santos Silva Noro;
69. Natália Maria Lopes;
70. Natália Moreno Mendes de Oliveira;
71. Neusa Alexandra Silva;
72. Noémia de Fátima Gonçalves;
73. Paulino Lopes Moreira;
74. Paulo Jorge da Cruz Fortes;
75. Pedro Manuel Fernandes Monteiro Bartolomeu;
76. Pedro Maria dos Santos Monteiro;
77. Rosa Maria dos Santos Monteiro;
78. Rui Artur Oliveira dos Santos;
79. Rui Manuel Miranda Monteiro;
80. Samuel José Lopes;
81. Vitorina Pimentel Ramos Gomes.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, 22 de Dezembro de 1992.—O director-geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director administrativo.

### Direcção-Geral de Estatística

#### RECTIFICAÇÃO

Por lapso da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série n.º 23, de 7 de Dezembro de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças de 16 de Novembro de 1992, referente às promoções dos técnicos superiores da DGE, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

... conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho ...

Deve ler-se:

... conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho...

Direcção-Geral de Estatística, na Praia, 21 de Dezembro de 1992.—Pelo director-geral, *Maria de Fátima de Pina Monteiro*.

—o§o—

### MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

#### Secretaria de Estado da Agricultura

#### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 2 de Novembro de 1992:

Pedro Alexandrino Monteiro, técnico de referência 12 escalação A da ex-Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do MPAR concedido licença registada com efeito a partir da data do despacho.

Direcção-Geral da Administração, na Praia, 18 de Dezembro de 1992.—A directora-geral, *Maria da Glória Silva*.

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 27 de Novembro de 1992:

Amílcar Rosa Macedo, candidato classificado em concurso — nomeado para, provisoriamente, exercer as funções de tesoureiro referência 7, escalação A, da Direcção-Geral da Administração, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nos termos dos artigos 15.º n.ºs 1 e 30 do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 43.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro e 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Dezembro de 1992).

Direcção-Geral da Administração, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 16 de Dezembro de 1992.—A directora geral, *Maria da Glória Silva*,

—o§o—

### MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

#### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio:

De 13 de Novembro de 1992:

José Maria Pina Tavares, técnico profissional referência 8, escalação B, de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Indústria e Energia, concedida exoneração, do refe-

rido cargo, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro do corrente ano.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a técnico superior principal referência 15, escalão A, dos Ministérios do Turismo, da Indústria e do Comércio e das Infraestruturas e dos Transportes, conforme anúncio publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50 de 19 de Dezembro, de 1991, homologada por despacho de 18 de Dezembro de 1992, de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio.

	Valores
1.º — Rui Spencer Lopes dos Santos ... ..	18,8
2.º — Arrigo Ferreira Querido ... ..	17,5
3.º — Silvestre Beneditino Évora ... ..	15,8

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a guarda referência 1, escalão C, dos Ministérios do Turismo, da Indústria e do Comércio e das Infraestruturas e dos Transportes conforme anúncio publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50 de 19 de Dezembro de 1991, homologada por despacho de 23 de Dezembro de 1991, de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio.

	Valores
1.º — Miguel Rezende Gomes... ..	15
2.º — Olímpio da Cruz ... ..	13
3.º — João Domingos Rodrigues ... ..	11

Não compareceu às provas Manuel da Cruz Fortes.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a condutor-auto referência 2, escalão C dos Ministérios do Turismo, da Indústria e do Comércio e das Infraestruturas e dos Transportes, conforme anúncio publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50 de 19 de Dezembro de 1991, homologado por despacho de 23 de Dezembro de 1992, de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio.

	Valores
1.º — Alcides Joaquim Soares ... ..	15,5
2.º — José Miguel de Pina ... ..	15

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão B, dos Ministérios do Turismo, da Indústria e do Comércio e das Infraestruturas e dos Transportes, conforme anúncio publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50 de 19 de Dezembro, de 1991, homologada por despacho de 23 de Dezembro de 1992, de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio.

	Valores
1.º — Luís Flor Chantre ... ..	18,00
2.º — Etelvina Almeida Santos ... ..	17,25
3.º — Vera Lúcia Ramos Teixeira ... ..	16,25
4.º — Cecília Lopes Tavares ... ..	12,75

5.º — Edna Évora Santos ... ..	12,50
6.º — Maria de Jesus Lopes Fernandes Lima. ... ..	11,50

Direcção-Geral de Administração do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio, na Praia, 30 de Novembro de 1992. — O director-geral, *Vicente Andrade Gomes*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes:

De 29 de Setembro de 1992:

Luis Manuel Almeida Pinto, técnico superior referência 13, escalão A, provisório, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas, colocado na Delegação de S. Nicolau, transferido para a sede, na Praia, por conveniência do serviço, a partir de 1 de Outubro de 1992.

De 15 de Dezembro:

Maria de Lourdes Varela, ajudante serviços gerais referência 1, escalão A, do quadro da Comissão Gestão dos Recursos Desconcentrados — Delegação de Santiago, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sua sessão de 3 de Dezembro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, na Praia, 21 de Dezembro de 1992. — A directora-geral, por substituição, *Maria da Luz Ramos Monteiro de Oliveira Santos*, directora administrativo.

## Gabinete do Secretário de Estado da Marinha e Portos

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Marinha e Portos:

De 9 de Novembro de 1992:

João de Deus Carvalho Silva, comandante da Marinha Mercante, nomeado, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugados com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 109/90 de 8 de Dezembro, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de capitão dos Portos de Sotavento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 20.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 1992).

Gabinete do Secretário de Estado da Marinha e Portos, na Praia, 22 de Dezembro de 1992. — O director de Gabinete, *Júlio César Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação:

De 28 de Setembro de 1992:

Maria de Fátima Tavares Pais Varela, técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação, na situação de licença ilimitada desde 1 de Junho de 1989—reingressada nas suas funções ao abrigo do parágrafo 2.º do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, ficando colocada no Gabinete de Estudos e Planeamento por conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2, da tabela de despesa do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 1992).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação—Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 23 de Dezembro de 1992.—O chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

### Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação:

De 30 de Julho de 1992:

Carla Gomes Marques da Silva, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 3 da artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente o cargo de professor do 4.º nível, referência 13, grau A, do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro de 1992).

De 26 de Novembro:

Francelina Almeida Dongo, professora primária, definitivo—concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 25 de Dezembro de 1992.—A directora-geral do Ensino, *Marina Sousa Ramos*.

—o—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 16 de Outubro de 1992:

Aníbal Livramento Monteiro, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto de referência 11,

escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea a) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Dezembro de 1992).

Maria Guiomar Rocha Mendes Fernandes, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto de referência 11, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea a), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

De 17 de Novembro:

Joana Baptista Alves, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 22, alínea c), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Maria Madalena Évora Lima Barros Almeida, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea c), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Vanda Maria Andrade Alves Azevedo Correia, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea c), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Dezembro de 1992).

De 18 de Dezembro:

Maria Cesarina Lima Rodrigues, técnico adjunto, da Direcção-Geral de Saúde,—homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 10 de Dezembro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro de angiologia, para diagnóstico e terapêutica».

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 1.º de Dezembro de 1992.—O director-geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—

## MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura e da Comunicação:

Jorge de Sousa Pereira, escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, do quadro de pessoal do Instituto Caboverdiano de Cinema—exonerado, a seu pedido, do referido cargo a partir da data do despacho.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e da Comunicação, na Praia, 8 de Dezembro de 1992.  
—Pelo director-geral, *Joaquim Mendes Correia*.

—oço—

## CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### REGIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições gerais*

##### Artigo 1.º

*(Natureza do órgão)*

O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente e colegial que funciona junto da Assembleia Nacional.

##### Artigo 2.º

*(Instalações)*

O Conselho de Comunicação Social funciona em instalações próprias.

##### Artigo 3.º

*(Representação)*

1. A representação do Conselho de Comunicação Social compete ao seu presidente.

2. O Conselho de Comunicação Social pode ainda ser representado pelo seu vice-presidente, ou por qualquer dos seus membros ou grupos de membros, para o efeito designados em reunião plenária.

#### CAPÍTULO II

##### *Dos membros*

##### Artigo 4.º

*(Presidente)*

1. Compete ao presidente, nomeadamente:

- a) Representar o Conselho de Comunicação Social;
- b) Convocar e dirigir as reuniões;
- c) Superintender nos serviços de apoio;
- d) Decidir os pedidos de renúncia dos membros do conselho;
- e) Acompanhar as actividades das comissões e grupos de trabalho.

2. O presidente goza de voto de qualidade nas deliberações.

##### Artigo 5.º

*(Vice-presidente)*

1. O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

2. A eleição de vice-presidente efectua-se por escrutínio secreto, em reunião plenária.

3. Será eleito quem obtiver a maioria dos votos dos membros em efectividade de funções.

4. Se nenhum dos membros obtiver essa maioria na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a outra, a que concorrerão apenas os dois mais votados, sendo eleito o que tiver maior número de votos.

5. Verificando-se empate entre mais de dois, concorrerão todos os que estiverem nessa situação.

##### Artigo 6.º

*(Faltas)*

1. Os membros do Conselho de Comunicação Social perdem o mandato se faltarem injustificadamente a 5 reuniões consecutivas ou 8 interpeladas, salvo invocação de motivo considerado atendível pelo plenário.

2. A justificação de cada falta deverá ser feita por escrito. Esta ficará apensa à acta da reunião em que o plenário deliberar sobre a atendibilidade ou não dos motivos invocados.

3. O prazo limite para se efectuar a justificação é de oito dias a contar da data em que se verificou a falta.

##### Artigo 7.º

*(Identificação)*

Os membros do Conselho de Comunicação Social identificam-se através de cartão de modelo anexo a este Regimento.

#### CAPÍTULO III

##### *Funcionamento*

##### Artigo 8.º

*(Reuniões)*

1. As reuniões ordinárias do Conselho de Comunicação Social terão lugar na primeira terça-feira de cada mês.

2. As extraordinárias podem ser convocadas para qualquer dia útil, com a antecedência mínima de 72 horas.

3. As convocatórias deverão ser acompanhadas do respectivo projecto de ordem de trabalho.

4. As reuniões sempre que possível, serão gravadas.

##### Artigo 9.º

*(Ordem de trabalhos)*

1. Na fixação de ordem de trabalhos ter-se-á em conta a precedência temporal das questões sujeitas a apreciação.

2. O plenário poderá decidir das prioridades a questões que, pela sua urgência ou importância, imponham maior celeridade na apreciação.

##### Artigo 10.º

*(Período de antes da ordem de trabalhos)*

1. O período de antes da ordem de trabalhos será destinado:

- a) À leitura do expediente de interesse para o plenário;
- b) À exposição de assuntos que os membros entendam apresentar ao Conselho;
- c) À aprovação do projecto de ordem de trabalhos.

2. O período destinado à exposição dos assuntos referidos na alínea b) do n.º 1, não poderá ser superior a 1 hora.

##### Artigo 11.º

*(Uso da palavra)*

1. A palavra será dada mediante inscrição prévia e pela ordem das inscrições quanto a cada um dos assuntos.

2. As declarações de voto podem ser apresentadas oralmente ou por escrito.

#### Artigo 12.º

##### (Voto)

1. Cada membro tem direito a um voto.

2. Não é permitido o voto por procuração nem por correspondência.

#### Artigo 13.º

##### (Votação)

1. A votação é nominal ou por escrutínio secreto

2. Far-se-ão por escrutínio secreto as votações para eleição do vice-presidente, bem como outras em relação às quais o plenário assim deliberar.

#### Artigo 14.º

##### (Actas das reuniões)

1. O serviço de apoio elabora um projecto de acta de cada reunião, que incluirá indicação das presenças e faltas, sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, bem como referência a eventuais declarações de voto.

2. De cada projecto de acta é distribuída cópia a todos os membros do Conselho de Comunicação Social, que no prazo de uma semana a seguir à sua recepção podem propor rectificações.

3. Findo o período previsto no número anterior sem que haja proposta de rectificação, a acta considera-se aprovada e, depois de rubricada pelo presidente, passa a constituir expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeita.

#### Artigo 15.º

##### (Processos)

1. As queixas, exposições e pedidos de parecer apresentados ao Conselho de Comunicação Social serão registados em livro próprio, pelo serviço de apoio, no dia da respectiva entrada, e logo após submetidos a despacho do presidente.

2. O presidente aprecia a competência do Conselho de Comunicação Social para conhecer da matéria, devendo propor ao plenário, no caso de incompetência, o indeferimento liminar, na reunião imediata.

3. O presidente pode ainda levar ao plenário os casos que justifiquem uma prévia apreciação e aqueles cuja simplicidade sugira a possibilidade de resolução imediata.

4. Admitida uma queixa, exposição ou pedido de parecer o Serviço de Apoio organiza um processo com elementos necessários, distribuindo-o em seguida ao relator designado.

5. Salvo deliberação em contrário, a distribuição dos processos é feita de acordo com a escala organizada no Serviço de Apoio, por ordem alfabética dos nomes próprios dos membros.

6. Quando o relator designado se julgar impedido fundamentará a sua escusa ao presidente.

No caso de a mesma ser aceite o processo será objecto de nova distribuição.

7. Os processos que tiverem de ser reabertos continuarão a cargo do mesmo relator.

#### Artigo 16.º

##### (Instrução dos processos)

1. Durante a instrução do processo deve notificar-se a pessoa singular ou colectiva visada para, querendo, responder no prazo de oito dias.

2. Caso a questão deve ser apreciada em reunião extraordinária, o prazo para resposta será de 48 horas.

3. Instruído o processo o relator deverá imediatamente remeter fotocópia do mesmo aos restantes membros.

#### Artigo 17.º

##### (Prazo das deliberações)

As deliberações devem ser tomadas nos seguintes prazos:

a) 15 dias a contar da apresentação do pedido tratando-se de questões submetidas à apreciação do Conselho de Comunicação Social em reunião extraordinária;

b) 45 dias a contar da entrada da queixa, exposição ou pedido de parecer, nos restantes casos.

#### Artigo 18.º

##### (Conteúdo das deliberações)

Das deliberações devem em princípio, constar:

a) A descrição dos factos em que se faz a cronologia dos elementos que originaram o processo e das diligências levadas a cabo;

b) A análise da questão em que se aprecia a matéria em causa;

c) As conclusões, incluindo o conteúdo dispositivo da deliberação.

#### Artigo 19.º

##### (Publicidade das deliberações)

1. As deliberações serão sempre tornadas públicas, salvo se o plenário, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, deliberar o contrário.

2. As deliberações deverão ser transmitidas, em primeiro lugar a quem as provocou e aos visados e só depois facultadas à generalidade da Comunicação Social.

#### Artigo 20.º

##### (Comissões)

1. O Conselho de Comunicação Social pode constituir comissões ou grupos de trabalho para estudo prévio de certas matérias.

2. Os membros das Comissões ou grupos de trabalho são designados pelo plenário, que define as tarefas que lhes são cometidas bem como o prazo para a sua conclusão.

3. Ao presidente compete acompanhar as actividades das comissões e grupos de trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Serviço de apoio

#### Artigo 21.º

##### (Organização)

1. O Serviço de Apoio tem por finalidade assegurar o expediente e o secretariado necessário à prossecução das funções que competem ao Conselho de Comunicação Social.

2. Ao Serviço de Apoio compete, nomeadamente:

- a) Proceder ao registo da correspondência, à organização dos processos e ao arquivo da documentação;
- b) Zelar pela organização e conservação das instalações;
- c) Prestar apoio directo aos membros, competindo-lhe ainda ocupar-se da contabilidade e dos assuntos de pessoal.

**CAPÍTULO V**  
(Disposições finais)

**Artigo 22.º**  
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Comunicação Social.

Aprovado em reunião plenária do Conselho de Comunicação Social de 2 de Dezembro de 1991.

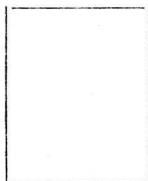
O Presidente,  
*Maria Teresa Alves Évora*

**CARTÃO DE MEMBRO DO C. C. S.**

Anexo a que se refere o artigo 7.º deste Regimento.  
Frente:



ASSEMBLEIA NACIONAL  
CONSELHO  
DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL



O Presidente da Assembleia Nacional

Verso:

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar toda a colaboração que lhes for solicitada, a bem do serviço público e da segurança do portador.

...../...../.....

Data da emissão

.....  
Número do cartão

Assinatura do portador

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**Câmara Municipal de S. Vicente**

**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS VIGENTE**

Vem-se verificando, nos últimos tempos, uma crescente proliferação de lixeiras por toda a ilha de S. Vicente, facto que, para além de contribuir para destruir a beleza

e ecologia da ilha, promove também o surgimento de vários focos de doença para a população.

Urge, por isso, pôr cobro a tal indisciplina, quer através da determinação dos locais onde seja permitido o despejo de lixos residuais, quer através de um maior rigor na fiscalização e sancionamento dos infractores

Assim, e, porque o Código de Posturas da Câmara Municipal do Concelho de S. Vicente, sendo já antiquado e absoleto pune os transgressores com penas pecuniárias actualmente irrisórias.

No uso da faculdade conferida pela alínea q) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90 de 4 de Julho e sob proposta da Câmara Municipal de S. Vicente, apresentada ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 57.º do referido Decreto-Lei, a Assembleia Municipal de S. Vicente, na sua sessão ordinária dos dias 16 a 20 de Abril de 1992, deliberou aprovar o seguinte:

**POSTURAS SOBRE A VIA PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

*Das disposições gerais*

**Artigo 5.º**

*Da via pública*

1. Para efeitos do disposto nestas posturas, considera-se via pública todos os terrenos que pertençam ao domínio público ou no Património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo a todos os terrenos referidos no número um e as praias integradas no domínio Municipal.

**Artigo 2.º**

*Da ocupação da via pública*

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública na superfície, no espaço ou subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construções, mesmo temporárias ou ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, marcos para decorações e postes;
- d) Bombas ou depósito para venda de combustíveis, lubrificantes, ar e água;
- e) Tubos condutores de fluidos ou fios;
- f) Fios telegráficos ou telefónicos;
- g) Postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos ou telefónicos;
- h) Mostradores, vitrinas, montras e expositores semelhantes, volantes, ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- i) Mesas, cadeiras, bancos e esplanadas;
- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Vedações, andaimes ou tapumes;
- l) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;
- m) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- n) Toldos fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras ou vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- o) Sanefas colocadas na parte dianteiras dos toldos;
- p) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- q) Quiosque, mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes;
- r) Amassadouras de cal, cimento e outras matérias para construção e entulho; máquinas auxiliares de construção;

- s) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito do público;
- t) Areia, terra, cal, bloco; pedra ou quaisquer outros materiais;
- u) Depósitos de materiais e estaleiros de obras;
- v) Objectos ou máquinas destinados a amostras ou venda, tabuleiros ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- x) Toldos ou barracas nas praias para alugar;
- z) Outras coisas que de qualquer modo, ocupam espaço na via pública.

#### Artigo 3.º

##### *Pedidos de licença*

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município mediante solicitação expressa do interessado.

2. A carta a pedir a licença deverá descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, descrição esta que incluirá a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo, a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir que a carta seja acompanhada de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários a uma correcta apreciação do pedido.

#### Artigo 4.º

##### *Características das licenças*

1. Pode a Câmara conceder licenças de ocupação da via pública, a título precário, renováveis e anuláveis sem direito a qualquer indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação de via pública são válidas durante os períodos para que forem emitidos.

3. Exceptuam-se do disposto no número um as licenças de ocupação de via pública passada em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

#### Artigo 5.º

##### *Taxas*

1. Deferido o pedido de licença de ocupação de via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2. Sendo anulada a licença aplicar-se-á o n.º 3 do artigo 7.º, quando fôr caso disso.

#### Artigo 6.º

##### *Alteração de ocupação*

1. O Município poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando o julgar necessário à estética ou bom aspecto da cidade ou julgar conveniente aos seus interesses.

2. Fica proibida a alteração ou modificação sem autorização do Município.

#### Artigo 7.º

##### *Legalização de ocupação em transgressão*

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pelo Município se este não vir inconveniente e sem dispensa do pagamento da respectiva multa.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar à emissão da licença respectiva e ao pagamento de taxa, sendo a licença válida desde a data do início de ocupação.

3. Se o pedido fôr indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que ocorreu no prazo que lhe fôr fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

#### Artigo 8.º

##### *Isonções*

1. São isentas do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares, ou equiparadas;
- c) A colocação de paus de bandeiras destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, de comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

2. As isenções enunciadas não dispensam o pedido de autorização feito nos termos do artigo 3.º.

#### Artigo 9.º

##### *Multas*

1. A falta de licença municipal para ocupação de via pública será punida com a multa igual ao quintuplo das taxas das licenças respectivas aprovadas, ou com a multa de 1 000\$ a 5 000\$, quando não hajam estabelecidas taxas.

## CAPÍTULO II

### *Dos trabalhos na via pública*

#### Artigo 10.º

##### *Necessidade de licença*

1. A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos de via pública ou a utilização do seu sub-solo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com multa equivalente ao quintuplo da taxa de licença aplicável ao caso.

3. O infractor ainda indemnizará o Município dos estragos causados e dos trabalhos de reparação se forem feitos por este.

4. O disposto no artigo 3.º aplica-se ao pedido de licença referido no número um.

#### Artigo 11.º

##### *Legalização de trabalhos em transgressão*

A abertura de covas, buracos ou outros trabalhos feitos na via pública sem prévia licença municipal poderá ser legalizada se o Município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, indemnização e taxa de licença, e devendo tais importâncias serem cobradas judicialmente, se não forem pagas no prazo de dez dias.

#### Artigo 12.º

##### *Reposição de pavimentos*

1. Quem fizer via pública trabalhos a que se refere o artigo 10.º, é obrigado a repôr o pavimento.

2. Se o pavimento não fôr de terra batida será este repostado apenas pelo Município à expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no acto de concessão da licença, depositar o numerário necessário a cobrir as despesas.

#### Artigo 13.º

##### *Precauções com o trânsito*

1. A pessoa autorizada a executar trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local nos termos do código de estrada e do seu regulamento, velando pela manutenção dos sinais enquanto necessários.

2. A falta de sinalização adequada é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 14.º

*Regime especiais*

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuam no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

2. O Município, ao estabelecer regimes especiais referidos no número anterior, não abdicará do direito de condicionar aos seus interesses os trabalhos executados ou a executar por tais entidades, inclusivamente exigindo com antecedência um plano de trabalhos de modo a poderem conciliar-se os mesmos com os do Município.

CAPÍTULO III

*Proibições*

Artigo 15.º

*Embaraços ao trânsito*

1. É proibida:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer outros volumes na via pública onde possam prejudicar o trânsito ou causar mau aspecto sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$.
- b) Atravessar com fardos ou outros volumes os jardins ou praças públicas e, bem assim, transitar pelos passeios carregando fardos ou volumes à cabeça, sob pena de multa 1 000\$ a 5 000\$.
- c) Ter ou conservar na via pública viaturas e máquinas avariadas ou carcaças das mesmas, móveis, fardos ou quaisquer volumes ou outros materiais não estando em acto de carga, descarga ou condução e sem prejudicar o trânsito, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$, por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia ou fracção.

Artigo 16.º

*Ramos de árvores e arbustos*

1. É proibido deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para via pública ou de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao dono ou responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicada a multa de 1 000\$ a 5 000\$ podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 17.º

*Animais na via pública*

1. É proibido a divagação de animais na via pública.

2. A transgressão ao número anterior é punida com apreensão dos animais e as multas a seguir indicadas que são acrescidas de indemnização por danos e bens do Município se a ela houver lugar:

- a) 2 000\$ por cada cabeça de gado bovino, asinino, cavalari ou muar;
- b) 500\$ por cada cabeça de gado suino;
- c) 500\$ por cada cabeça de gado caprino;
- d) 500\$ por cada animal de outra espécie;
- e) 100\$ por cada ave.

Artigo 18.º

*Animais mortos ou doentes*

1. É proibido abandonar ou lançar na via pública os animais mortos, doentes ou incapazes de servir.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com as seguintes multas que são acrescidas das despesas de remoção quando esta for feita pelo Município.

- a) 5 000\$ por cada bovino ou por cada animal de grande corpulência;
- b) 5 000\$ por cada caprino, suino, ou animal menor;
- c) 5 000\$ por cada ave.

Artigo 19.º

*Remoção de lixo e entulhos*

A remoção de lixo dejectos, ou de quaisquer entulhos far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

Artigo 99.º

*Da Limpeza Higiene e Segurança*

É proibido sob pena de multa de 100\$ a 500\$, nas vias e lugares públicos:

- a) Jogar a bola, malha ou qualquer outro arremço, fora dos locais destinados a este fim;
- b) Cavar, fazer buracos ou cravar qualquer objecto no solo de via pública ou estragar o pavimento;
- c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos excepto no acto de serem carregados ou descarregados;
- d) Amassadores de cal ou de cimento ou outra argamassa na via pública sem que se cria um estaleiro desmontável de modo a evitar estragar ou sujar o pavimento, estaleiro esse que está sujeito a licença por ocupação da via pública;
- e) Deitar fardos ou volumes sobre o pavimento;
- f) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- g) Joeirar ou crivar géneros;
- h) Matar, esfolar, pelar, depenar ou chamoscar animais, bem como secar peixe, carnes, courós, ou peles, sangrar ou fazer curativos a qualquer animal, salvo em casos de emergência;
- i) Partir, rachar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- j) Cozinhar, torrar café, fazer fogueiras, acender fogareiros;
- k) Deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer outras coisas que sujem ou incomodem;
- l) Expôr ou conservar quaisquer coisas que exalem mau cheiro;
- m) Fazer despejos na via pública;
- n) Fazer lavagens a viaturas fora das horas e locais autorizados;
- o) Fazer reparações das viaturas sem carácter de urgência;
- p) Urinar ou defecar em qualquer ponto da via pública;
- q) Sujar ou deixar pouco limpa a via pública com resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- r) Arrancar, rasgar ou sujar editais e anúncios oficiais fixados nos lugares públicos;

- s) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguardos públicos para fins diferentes daqueles para que forem destinados;
- t) Estar deitado na via pública ou sobre os bancos das praças e largos e ainda estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
- u) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos, ou subir neles;
- v) Fazer leilões ou exercer quaisquer trabalhos industriais sem prévia autorização municipal;
- x) Sacudir ou estender tapetes, capachos, roupas ou semelhantes;
- y) Colocar resguardos nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;
- z) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscá-los ou ali desenhar quaisquer figuras;
- za) Regar plantas e flores em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair;
- zb) De um modo geral praticar quaisquer actos que sujem a via pública ou possam ameaçar a segurança dos traseuntes.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das disposições finais*

##### Artigo 207.º

##### *Âmbito da aplicação territorial*

As presentes posturas aplicam-se a todas as zonas da ilha de S. Vicente.

##### Artigo 208.º

##### *Derrogação*

São derogados para as zonas aplicáveis as presentes posturas todos os artigos do actual código de posturas que contrariem o disposto nas presentes posturas.

Paços do Concelho de S. Vicente, aos 31 de Março de 1992. — O Presidente da Câmara, *Dr. Onésimo Silveira*.

#### REGULAMENTO DE ALIENAÇÃO DE LOTES DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO

Considerando que a regulamentação da ocupação e alienação de terrenos se acha caduca e não se adapta às exigências e necessidades actuais da sociedade mindelense;

Tornando-se necessário disciplinar o sistema de concessão de terrenos no concelho de S. Vicente;

No uso da competência que lhe é dado pelos artigos 12.º, n.º 2, alínea e), 17.º, alíneas b) e c) e 43.º, n.º 2, alínea q), a Assembleia Municipal delibera o seguinte:

##### Artigo 1.º

##### *(Objecto)*

O objecto do presente regulamento é o estabelecimento de regras a observar na alienação dos lotes de terreno para construção, que sejam propriedade do Município de S. Vicente.

##### Artigo 2.º

##### *(Classificação de terrenos)*

1. Os terrenos para construção são classificados nas seis categorias constantes do mapa em anexo. A classificação foi feita em função da localização, infraestruturas existentes e previstas e o standard previsto;

##### Artigo 3.º

##### *(Forma de aproveitamento)*

O aproveitamento de lotes de terreno para construção é para as seguintes finalidades:

- a) Construção de habitação própria;
- b) Construção de habitação para rendimento;
- c) Investimento na construção hoteleira e similares;

d) Investimento na construção de instalações comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais;

e) Construção de obras sociais.

##### Artigo 4.º

##### *(Aforamento)*

3. São cedidos por aforamento os lotes de terrenos situados em D, E, ou F do concelho desde que os interessados demonstrem não possuir recursos,

##### Artigo 5.º

##### *(Forma de alienação)*

Os lotes de terreno destinados às finalidades previstas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º são alienados em concurso público ou por venda.

##### Artigo 6.º

##### *(Concurso público)*

1. A alienação por concurso público consiste na selecção e escolha da melhor proposta, entre as apresentadas pelos concorrentes à aquisição do lote de terreno.

2. O Município de S. Vicente incluirá no anúncio de concurso um caderno de encargos a observar pelos concorrentes na formulação de propostas relativas à aquisição de lotes de terrenos.

3. A apreciação das propostas, a selecção dos concorrentes a escolha da melhor proposta será efectuada por um júri constituído por três pessoas, presidido por um vereador Municipal a ser designado pelo Presidente da Câmara,

##### Artigo 7.º

##### *(Compra e venda)*

A compra e venda é o contrato pelo qual se transfere a propriedade do terreno mediante um preço.

##### Artigo 8.º

##### *(Preço de aquisição)*

1. O preço de aquisição dos lotes para construção será estabelecido de 3 em 3 anos pela Câmara Municipal por aviso publicado no *Boletim Oficial* e divulgado nos jornais de maior circulação no país.

##### Artigo 9.º

##### *(Obras de interesse público ou de outra natureza)*

1. O Município de S. Vicente atenderá aos pedidos destinados às obras de interesse público ou de natureza social, cultural e desportiva, concedendo prioridade na disponibilização de lotes de terreno em zonas delimitadas da área urbana.

2. O Município de S. Vicente apoiará as iniciativas de associações ou grupo de cidadãos, cujas finalidades sejam as referidas no n.º 1, podendo ceder gratuitamente, aforar ou vender por preço inferior ao estabelecido, os lotes de terreno destinado ao empreendimento.

##### Artigo 10.º

##### *(Prazo)*

1. A alienação considera-se implicitamente condicionada à realização da demarcação do lote de terreno e ao início do aproveitamento deste no prazo máximo de dois anos.

2. Passados os dois anos sem terem sido cumpridas as condições referidas no n.º 1, o terreno fica sujeito a voltar à posse do Município mediante a devolução da quantia paga deduzidos os encargos legais com a aquisição.

##### Artigo 11.º

##### *(Alterações das finalidades de aproveitamento)*

A alteração da finalidade de aproveitamento de um lote de terreno para construção carece de prévia aprovação pelo Município de S. Vicente.

##### Artigo 12.º

##### *(Direito de preferência)*

O Município de S. Vicente goza do direito de preferência nas transmissões a título oneroso ou na doação entre

particulares de lotes de terreno para construção adquiridos ao Município, bem como das respectivas construções,

**Artigo 13.º**

(Transferência da titularidade dos lotes)

A titularidade dos lotes de terreno adquiridos por aforamento é intransmissível não podendo os serviços competentes do Município de S. Vicente proceder a qualquer mudança de nome, exceptuando-se os casos de divórcio ou de sucessão.

**Artigo 14.º**

(Alienação de imóveis)

1. A alienação do direito de propriedade sobre as construções ou prédios edificados em lotes de terreno concedidos em regime de aforamento sujeita o comprador à aquisição imediata do direito de propriedade sobre o lote de terreno, pelo preço que vigorar no momento da alienação, não podendo ser inferior a 5% do valor da transacção do prédio.

2. Ao vendedor de construções e prédios nas condições referidas em 1, não pode ser concedido lotes de terreno em regime de aforamento.

3. As escrituras públicas de contrato de compra e venda de imóveis, que se encontram nas condições referidas em 1, não podem ser efectuadas sem que se tenha celebrado com o Município de S. Vicente o contrato de compra e venda do direito de propriedade sobre o lote de terreno.

4. Os notários da Região de S. Vicente devem comunicar ao Município as escrituras lavradas em relação aos imóveis que se encontram nas condições referidas em 1.

Câmara Municipal do concelho de S. Vicente, 31 de Março de 1992.—O Presidente da Câmara Municipal, *Onésimo Silveira*.

TABELA DE PREÇOS PARA VENDA E FORO

Zonas	Preço venda m2
<b>A</b>	
Marginal (PUD 18) ... ..	2 000\$00
Centro Histórico... ..	2 000\$00
<b>B</b>	
Che Guevara... ..	600\$00
Alto S. Nicolau ... ..	600\$00
Alto Morabeza ... ..	600\$00
Trás Escola Técnica ... ..	600\$00
Ex-Zona Militar ... ..	600\$00
Santa Filomena ... ..	600\$00
Avenida 12 de Setembro... ..	600\$00
<b>B 1</b>	
Baía das Gatas ... ..	1 800\$00
Calhau ... ..	1 800\$00
S. Pedro ... ..	1 800\$00
Flamengo/Palha Carga ... ..	1 800\$00
<b>C</b>	
Bairro Holanda ... ..	480\$00
Avenida Holanda ... ..	480\$00
Chã Monte Sossego ... ..	480\$00
Chã Cemitério ... ..	480\$00
Alto Mira Mar ... ..	480\$00
Carreira Tiro (5.2) ... ..	480\$00
Fonte Meio ... ..	480\$00
Fonte Cônego... ..	480\$00
Lombo (zona hospitalar)... ..	480\$00
Ribeira Julião (zona habitacional).. ..	480\$00

Zonas	Preço foro m2	Preço venda m2
<b>D</b>		
Ribeira Bote.. ... ..	6\$00	360\$00
Madeiralzinho ... ..	6\$00	360\$00
Fonte Filipe... ..	6\$00	360\$00
Alto Solarine ... ..	6\$00	360\$00
Monte Sossego Rua 1, 2, 3 e 4 ... ..	6\$00	360\$00
<b>E</b>		
Campim Dji d'Sal ... ..	5\$00	300\$00
Cruz João Évora... ..	5\$00	300\$00
Monte Sossego ... ..	5\$00	300\$00
Zona Industrial Sul... ..	5\$00	300\$00
Zona Industrial Ribeira Julião ... ..	5\$00	300\$00
Zona Industrial Lazareto... ..	5\$00	300\$00
Zona Industrial Norte ... ..	5\$00	300\$00
Fonte Inês ... ..	5\$00	300\$00
Chã de Alecrim... ..	5\$00	300\$00
Bela Vista ... ..	5\$00	300\$00
Fonte Francês ... ..	5\$00	300\$00
Ribeirinha ... ..	5\$00	300\$00
Trás Cemitério ... ..	5\$00	300\$00
Pedra Rolada ... ..	5\$00	300\$00
<b>F</b>		
Ribeira de Craquinha ... ..	4\$00	240\$00
Fernando Pó ... ..	4\$00	240\$00
Espia ... ..	4\$00	240\$00
S. Pedro (bairro existente)... ..	4\$00	240\$00
Salamansa (bairro existente)... ..	4\$00	240\$00
Lazareto (bairro existente)	4\$00	240\$00

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação**

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia**

**NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA**

**INSTRUMENTO DE REVOGAÇÃO**

No dia quinze de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, neste Cartório Notarial da Praia, perante mim Eusébio Felisberto Lopes Horta, ajudante do Notário, compareceu como outorgante o senhor Dinis Mendes, divorciado, natural de Cabo Verde, de nacionalidade Portuguesa, residente em Camarate—Lourdes, de passagem por esta cidade da Praia, pessoa cuja identidade verifiquei por ter exibido o seu bilhete de identidade número 61934879, emitido em Lisboa, aos oito de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

E por ele foi dito: Que, pelo presente instrumento revoga e considera nula e de nenhum valor ou efeito, a partir desta data, a procuração que outorgou em Fevereiro de 1992 (mil novecentos e noventa e dois) em Lisboa, a favor

do senhor doutor Fernando Monteiro Aguiar, advogado, membro da IPAJ, com escritório e residência nesta cidade da Praia.

Assim o outorgou.

Fiz a leitura da presente procuração ao outorgante, a quem expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance.

O ajudante, *Eusébio Horta*.

CONTA:

Art.º 7.º 4	...	...	200\$00
Art.º 28.º 1. b)	...	...	200\$00
C. G. J.	...	...	40\$00
Reemb.	...	...	5\$00
Selos...	...	...	45\$00
Total	...	...	490\$00

São (quatrocentos e noventa escudos). Lanç. sob n.º 11129. Conf. por ilegível.

(1)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA:

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que a presente fotocópia, composta de três folhas, está conforme o original da escritura lavrada aos 15 de Dezembro do corrente ano, exarada de fls. 61, v.º a 67, v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2/E, deste Cartório, foi entre Frederico Pereira Almeida e Victória Pereira de Almeida, constituída uma sociedade denominada «Frederico Pereira Almeida, L.da», que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adoptará a designação «Frederico Pereira Almeida, L.da», cuja duração é por tempo indeterminado tendo o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

Artigo Segundo

A sede da sociedade é na Achada de Santo António, arredores desta cidade, podendo ser criadas delegações em qualquer outra localidade do território nacional.

Artigo Terceiro

O seu objecto social é o comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, desde que os sócios nisso acordem e seja permitida por lei.

Artigo Quarto

O capital social é de cinco milhões de escudos e representado por duas quotas iguais totalmente realizado sendo cinquenta por cento em dinheiro e cinquenta por cento em equipamento, distribuídas de seguinte forma:

Frederico Pereira Almeida	2 500 000\$	— correspondente a 50%.
Victória Pereira Almeida	2,500 000\$	— correspondente a 50%.

Artigo Quinto

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em condições previamente estabelecidas em Assembleia Geral.

Artigo Sexto

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, e seguidamente a quem mais for sócio na sociedade.

Artigo Sétimo

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócios Frederico Pereira Almeida e Victória Pereira Almeida, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura de um dos gerentes nomeados.

Artigo Nono

A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos inclusivé para fins consignados no artigo 256.º do código comercial em vigor. Os sócios gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Artigo Décimo

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo Décimo Primeiro

Os balanços serão anuais e encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo Décimo Segundo

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que a tal houver lugar, serão postos à disposição da assembleia geral para os fins que esta tiver por convenientes.

Artigo Décimo Terceiro

As assembleias gerais, serão convocadas quando a lei não impuser uma forma especial, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo Décimo Quarto

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assunto dependente das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, o caso tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Artigo Décimo Quinto

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

Artigo Décimo Sexto

Em tudo o omissio reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações dos sócios, tomadas em assembleia geral.

Cartório Notarial da Praia, vinte e um de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.—O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artigo 17.º 1)	...	...	75\$00
C. G. J.	...	...	7\$50
Reemb.	...	...	40\$00
Aeed.	...	...	—\$50
Selos	...	...	75\$00
Total	...	...	198\$00

São: Cento e noventa e oito escudos.— Conferido. ilegível.— Lançado sob n.º 11245/92.

(2)